



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA
Presidência do Conselho de Ministros

46/CNECV/05

**PARECER Nº 46 DO CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA
PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA**

**PARECER SOBRE OBJECÇÃO AO
USO DE SANGUE E DERIVADOS
PARA FINS TERAPÊUTICOS POR
MOTIVOS RELIGIOSOS**

(Junho de 2005)



CNECV

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA
Presidência do Conselho de Ministros

Considerando que:

- a) a utilização do sangue, bem como dos seus componentes e hemoderivados, tem indicações terapêuticas precisas onde se incluem situações clínicas em que há risco iminente de morte do doente,
- b) a administração de sangue e de hemoderivados ocorre, assim e muitas vezes, em situações de emergência médica, como parte integrante das medidas destinadas a salvar a vida do doente,
- c) estas medidas terapêuticas podem ser necessárias em doentes que se encontram clinicamente inconscientes ou com limitações graves das suas funções cognitivas, facto que condiciona o exercício da sua autonomia e a obtenção de consentimento,
- d) a confissão religiosa Testemunhas de Jeová opõe-se, com fundamento na sua interpretação da Bíblia, a que os seus praticantes recebam tratamentos de que façam parte o sangue total e hemoderivados. A assunção de tal recusa pode gerar conflitos entre médicos e doentes ou familiares destes,
- e) A aceitação consciente e voluntária de transfusão de sangue por parte dos membros das Testemunhas de Jeová é considerada um acto que viola princípios desta confissão religiosa,
- f) Praticantes da confissão religiosa Testemunhas de Jeová têm entendido manifestar antecipadamente a sua decisão de recusa, sob a forma de um documento assinado e designado por “Declaração Médica Antecipada”/ “Isenção de Responsabilidade”



CNECV

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Presidência do Conselho de Ministros

O CNECV é de parecer que,

1. Ao médico é reconhecido o dever de agir em benefício do doente, usando os meios indicados para o tratar, pelo que são justificados os actos terapêuticos que se destinam a salvar a vida, designadamente a administração de sangue quando está clinicamente indicada.
2. A autonomia implica a capacidade do doente para exprimir as suas preferências, nomeadamente as decorrentes das suas convicções religiosas.
3. A recusa em aceitar transfusões de sangue e hemoderivados enquadra-se no direito de o doente decidir sobre os cuidados de saúde que deseja receber, desde que lhe seja reconhecida a capacidade para tal e existam condições para a exercer.
4. A recusa de tratamento com sangue e hemoderivados em situação de perigo de vida só pode ser considerado pelo médico quando é o próprio destinatário da terapêutica a manifestá-la de um modo expresso e livre.
5. Para qualquer tratamento existe o dever de esclarecimento prévio, o qual, em caso de haver recusa, deverá ser reiterado.
6. Quando haja uma recusa válida o médico e/ou outros profissionais de saúde têm o dever de a respeitar.
7. Embora não se requeira que o consentimento revista uma forma determinada é da máxima conveniência, para fins probatórios, que seja adoptada a forma escrita.
8. A manifestação antecipada de vontade tem apenas um valor indicativo, não dispensando a obtenção do consentimento informado que obriga a um efectivo esclarecimento quanto às consequências da recusa de tratamento.
9. Em situações de extrema urgência com risco de vida em que o paciente não possa manifestar o seu consentimento é o mesmo dispensado, prevalecendo o dever de agir decorrente do princípio da beneficência consagrado na ética médica.



CNECV

CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA
Presidência do Conselho de Ministros

10. Os doentes interditos ou com anomalia psíquica e os doentes menores de idade carentes do discernimento necessário não podem considerar-se como tendo competência para assumir decisões sobre cuidados de saúde, pelo que são justificados os actos terapêuticos para os quais não foi obtido consentimento e que se destinam a salvar a sua vida ou prevenir sequelas, designadamente a administração de sangue e hemoderivados.
11. Nas situações anteriores deve ser requerida a autorização dos representantes legais, prevalecendo igualmente, em caso de recusa, o dever de agir decorrente do princípio da beneficência, porquanto aquela autorização não corresponde ao exercício da autonomia, pessoal e indelegável, sem prejuízo do recurso às vias judiciais quando indicado.

Lisboa, 27 de Junho de 2005

Paula Martinho da Silva

Presidente
Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

Este parecer foi aprovado na reunião plenária do dia 27 de Junho em que estiveram presentes, para além da Presidente, os Conselheiros: Daniel Serrão, Germano de Sousa, João Lobo Antunes, José Pedro Ramos Ascensão, Jorge Biscaia, Jorge Sequeiros, Jorge Soares, M^a Céu Patrão Neves, M^a Fernanda Henriques, Marta Mendonça, Michel Renaud, Miguel Oliveira da Silva, Rita Amaral Cabral.